Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008580-60.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Executado: Pozzi Advogados Associados
Executado: Tramer São Carlos Têxtil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Cumprimento de Sentença em face de Tramer São Carlos Têxtil Ltda, também qualificada, na qual o réu se viu condenado a pagar à autora honorários sucumbenciais, decisão que, transitada em julgado, foi liquidada pela credora em R\$ 20.795,44, conta da qual o réu/devedor foi intimado para pagamento na forma do art. 513, § 2°, do Código de Processo Civil.

O réu opôs impugnação alegando excesso de execução porquanto a credora tenha atualizado o valor da causa desde o ajuizamento, 13/09/2013, quando o correto, segundo ementas do STJ, seria a atualização do valor da causa a partir do trânsito em julgado, que no caso dos autos ocorreu em setembro de 2017, de modo que chegaria-se ao valor de honorários sucumbenciais de R\$ 15.951,20.

A credora respondeu sustentando a regularidade de sua conta, uma vez que a correção monetária é simples reposição da moeda, que a correção monetária do valor da causa decorre do disposto no art. 1°, da Lei 6.899/81, não havendo que se falar em atualização monetária somente a partir do trânsito em julgado haja vista a incidência da Súmula nº 14 do STJ que é expressa ao determinar a atualização a partir do ajuizamento da ação, concluindo pela improcedência da impugnação e reclamando a condenação dos impugnante por litigância de má-fé e levantamento do valor depositado.

É o relatório.

Decido.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

A sentença de fls. 36/37 condenou a impugnante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor atualizado da causa.

Pois bem, razão assiste ao impugnado, pois é entendimento pacífico no âmbito do E. STJ que quando da condenação da parte no pagamento de honorários sobre o valor da causa, incide correção monetária a contar da data do ajuizamento da ação conforme devidamente expresso pela Súmula nº 14, enquanto que os juros moratórios somente incidirão a contar da citação/intimação para a fase executiva ou de cumprimento de sentença, conforme o caso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 14/STJ. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento." (Súmula 14/STJ.) 2. Na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento. Precedentes. Agravo regimental improvido". (cf. AgRg no AREsp 62.391/MG -28/08/2012).

Como também: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INCIDENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS QUE INFIRMEM A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "A correção monetária incidente sobre honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa atribuído nos embargos de devedor incide a partir do ajuizamento dos embargos. Inteligência da Súmula 14/STJ" (cf. AgRg no REsp 1032028/MS - DJe 14/05/2015).

Assim, na atualização deverão ser utilizados os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça que deverão ser aplicados a partir do ajuizamento da ação. Logo, os cálculos apresentados pelo impugnado/exequente estão corretos devendo o valor da causa ser atualizado a partir de setembro de 2013, não havendo que se falar em excesso de execução.

No caso dos autos, não ficou atestado, suficientemente, o intuito malicioso do impugnante. Pondere-se que as condutas tipificadas nos incisos I a VII do art. 80 do CPC devem ser interpretadas com cautela, para que o rigor excessivo na aplicação das sanções legais não culmine por inviabilizar o verdadeiro acesso à justiça.

Por este motivo, fica afastada a litigância má-fé.

O devedor/impugnado sucumbe, de modo que deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

A aplicação da pena instrumental por litigância de má-fé só é possível se ficar evidenciado o dolo processual da parte, conforme estabelecido no art. 80 do CPC

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação oposta por Tramer São Carlos Têxtil Ltda contra POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo(s) credor(es), POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor de R\$ 20.794,44 (vinte mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro reais) e em consequência CONDENO o(a) devedor(a)/impugnado(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, na forma e condições acima.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 05 de outubro de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA